



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208500

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 33289 de 02/12/2015  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Atuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado Nome do Autuado/ Empreendimento  
Luiz Gava Junior e outros

CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
048.943.468-18

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº./Km Complemento  
Rua João Galdino Ferreira 56

Bairro/Logradouro Município UF  
Lotamento Lago das Mansões Silva Duão Catalão GO

CEP Cx Postal Fone: E-mail  
715.707-140

Atividade  AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº

Atividade desenvolvida: Captação em Barramento > 5.00ha Código da Atividade 04 Porte M Classe

7. Outros envolvidos Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

Responsáveis Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
Fazenda Batalha do Bartolomeu, Sanga do Altar e Ranquinho e Fazenda Batalha do Bartolomeu e Borjinho

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
Zona rural

Município CEP Fone  
Paracatu MG 38.600.000

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM X WGS 84 Latitude: Grau -17° Minuto 27' 54.68" Longitude: Grau -47° Minuto 15' Segundo 00.67"  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Referência do Local: Matrícula nº 18.174 e Matrícula nº 18.173, Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu MG;

DAC nº 023/2007 - Ribeirão Batalha.

1- Captar água superficial sem a devida outorga: Barramento > 5.00ha (17° 28' 04,8" S / 47° 14' 04,1" O - datum WGS 1984);

2- Extrair água subterrânea para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga: poço artesiano (17° 27' 55,1" S / 47° 14' 57,0" O - datum WGS 1984);

3- Extrair água subterrânea para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga: poço artesiano (17° 27' 49,1" S / 47° 15' 02,3" O - datum WGS 1984);

4- Captar água superficial: Barramento > 5,00 ha (Portaria nº 03345/2012, Processo nº 03880/2012, 17° 28' 07" S / 47° 14' 03" O).

*Registrado no CAP em 07/01/2016  
WFS WFS nº 130653-1*

Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matrícula Luiz Ricardo Pana Melo 130653-1 Assinatura do Autuado Enviado por AX





PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: LUIZ FAVA JUNIOR E OUTROS

Processo: 438231/16

Auto de Infração: 208500/2015

Infração: grave/leve/leve/grave

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS SEM OUTORGA  
– CONVERSÃO DE ADVERTENCIA EM MULTA SIMPLES - FALTA  
DE PREVISÃO LEGAL ANULA PENA RESTRITIVA APLICADA  
ISOLADAMENTE DA MULTA

1 RELATÓRIO:

Na data de 02/12/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 208500, que aplicou a penalidade de advertência pelas infrações código 204 e multa simples, no valor de R\$ 7.512,70 (sete mil quinhentos e doze reais e setenta centavos) pelas infrações código 214, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, CÓDIGOS 214, 204, 204, 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*"1 – captar água superficial sem a respectiva outorga: barramento > 5:00:00ha (coordenadas geográficas 17°28'04,8''S e 47°14'04,1''W, datum WGS 1984);*

*2 - extrair água subterrânea para consumo humano, sem a respectiva outorga em poço artesiano (coordenadas geográficas 17°27'55,1''S e 47°14'57,0''W, datum WGS 1984);*

*3 – extrair água subterrânea para consumo humano, sem a respectiva outorga em poço artesiano (coordenadas geográficas 17°27'49,1''S e 47°15'02,3''W, datum WGS 1984);*

*4 – captar água superficial: barramento > 5:00:00ha (Portaria 03345/2012, Processo 03880/2012 (coordenadas geográficas 17°28'07,5''S e 47°14'03''W).*

Com relação à advertência, foi determinando prazo de 20 dias para regularização cuja não comprovação da regularidade implicaria em conversão da penalidade em multa simples no valor de R\$302,01 (trezentos e dois reais e um centavo) relativa às infrações 2 e 3.

O processo encontra-se formalizado e instruído pelo Auto de infração 208500/15, AF 33289/15, relatório de fiscalização, documentos que acompanham relatório de fiscalização, notificação e cópia de AR (fls 15), defesa e instrumento procuratório, cópias de comprovante de endereço, documentos pessoais, certidão de comprovação da titularidade da propriedade, cópia do auto de fiscalização e cópia do auto de infração 208500/2015, Declaração do IGAM, AAF nº6235/2012 e nº 1988/2014, certidão cadastro de uso insignificante 20466/2012 e 20465/2012 (fls 33 e 34), vencidas em 25 de outubro de 2015 cópia AF 33306/2015 e comprovante de endereço do Autuado (fls 39).



*Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada  
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual*

A defesa é tempestiva, posto que o mesmo foi protocolado dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 42, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Foi alegada na defesa, em síntese, que:

O Auto de infração não atendeu as diretrizes do art. 31, incisos III e IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não contendo a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação:

1. Descrição genérica não individualizando a infração e não detalha a área autuada, nem os detalhes referentes a extração.
2. Que a infração 4 está incorreta pois a captação esta acobertada pela portaria 03345/2012, o que permite a descaracterização e/ou no mínimo a redução em montante considerável e que o ponto da portaria 3345/2012 não está em área de conflito;
3. Que no barramento capta apenas no lado da propriedade dele e a outra captação pertence a Marcos José do Nascimento, portaria 2906/2012; Que o auto de infração 208497 está em desconformidade porque a captação em barramento do empreendimento é apenas uma e não as duas
4. Com relação aos poços, que estão captando sem outorga e que existe processo em análise paralisado no órgão ambiental;
5. Falta de aplicação de atenuantes e pugna pela aplicação da atenuante art. 68, f ;
6. Que a correção não obedeceu ao disposto na resolução conjunta 2.091/2014;
7. Que no PA 19742/2012; 27149/2011: questões relativas a denominação da propriedade, desmembramento da matrícula 13.071 que originou 4 propriedades e que a matrícula 18.174 é Fazenda do autuado; que sua propriedade tem Autorização Ambiental de Funcionamento nº 06235/2012 válida e não guarda nenhuma relação com as outras propriedades originadas da matrícula 13.071;
8. Que no PA 27149/2011/001/2013 a Fazenda matrícula 18.173, chamada Bartolomeu e Borginho; que é de propriedade do autuado oriunda e inventario e desmembramento, sendo propriedade distinta, e tem AAF 01988/2014 válida;
9. Que no processo PA 07030000419/2013: questões relativas a constatação pelo agente fiscalizador se tratar os empreendimentos fiscalizados de mesmo empreendimento pois a matrícula 18.172 é de Luiza Tereza Tiziani Fava, mãe do autuado, não sendo compartilhada com as demais;
10. Que as propriedades matrículas 18.173 e 18.174 apesar de serem do autuado não são limítrofes e não compartilham o mesmo equipamento. Que cada empreendimento possui estruturas individuais
11. Que a captação no barramento esta acobertada por outorga portaria 3345/2012 e que a outra captação é feita pelo seu vizinho.

Requeru o cancelamento/descaracterização do auto de infração ou redução do valor em 30% por não ter sido observada atenuante.

NUDEC-NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10  
Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG  
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

Página: 2/9



É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Do alegado pelo autuado, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir.

2.1. Descrição genérica não individualizando a infração e não detalhamento da área autuada, nem os detalhes referentes a utilização dos recursos hídricos;

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O decreto 44844/2008 em seu art. 84, código 214 do anexo II, regula a lei 13771/2000 que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado, determina:

*Art. 24 Consideram-se infrações às disposições desta lei, além das infrações previstas na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, as seguintes:*

- I deixar de cadastrar obra de captação conforme exigido por lei ou regulamento;*
- II provocar a salinização ou poluição de aquíferos subterrâneos;*
- III deixar de vedar poço ou outra obra de captação, abandonados ou inutilizados;*
- IV deixar de colocar dispositivo de controle em poços jorrantes;*
- V remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero subterrâneo instituída pelo Poder Público;*
- VI realizar a obra em local diferente daquele para o qual foi licenciada;*
- VII descumprir medida preconizada para Área de Proteção ou de Restrição e Controle;*
- VIII infringir outras disposições desta lei e de normas dela decorrentes.*

O decreto 44844/2008 nos seus códigos 214 e 204 determina:

*Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.*

*Classificação Grave*

*Penalidade: Multa simples*

*Outras Cominações: A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:*

*1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades*

*2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).*

*Observações O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).*

204

*Descrição da Infração Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga.*

*Classificação Leve*

*Penalidade Advertência*

*Outras Cominações*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

*Observações Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.*

O agente autuante descreveu a seguinte conduta:

*"1 – captar água superficial sem a respectiva outorga: barramento > 5:00:00ha (coordenadas geográficas 17°28'04,8"S e 47°14'04,1"W, datum WGS 1984);*

*2 – extrair água subterrânea para consumo humano, sem a respectiva outorga em poço artesiano (coordenadas geográficas 17°27'55,1"S e 47°14'57,0"W, datum WGS 1984);*

*3 – extrair água subterrânea para consumo humano, sem a respectiva outorga em poço artesiano (coordenadas geográficas 17°27'49,1"S e 47°15'02,3"W, datum WGS 1984);*

*4 – captar água superficial: barramento > 5:00:00ha (Portaria 03345/2012, Processo 03880/2012 (coordenadas geográficas 17°28'07,5"S e 47°14'03"W)."*

Da simples leitura se percebe que o agente autuante foi claro na descrição, citando coordenadas geográficas dos pontos de captação, o que delimita a área da infração, não merecendo descaracterização das infrações.

O agente autuante foi acompanhado pelo gerente do empreendimento Sr. Robson Pache durante toda a fiscalização, que mostrou todo o empreendimento, inclusive os pontos de captação utilizados pelo empreendimento, a casa de máquinas das bombas onde são realizadas as captações.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração n.º 208500/2015 está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

**2.2 Que a infração 04 está incorreta pois a captação esta acobertada pela portaria 03345/2012, o que permite a descaracterização e/ou no mínimo a redução em montante considerável; e que o ponto da portaria 3345/2012 não está em área de conflito;**

O agente autuante autuou por captação nas coordenadas geográficas 17°28'07,5"S e 47°14'03"W, acobertado pela portaria de outorga 3345/2012 com validade de 05 anos e possibilidade de renovação, aplicando pena restritiva de direito código 214: "cancelamento da portaria de outorga".

Fato é que, o ponto tem outorga individual válida. Outrossim, também não é possível a aplicação de pena restritiva de direito sem aplicação da multa, conforme determina o código 214 do DC 44844/2008.

Considerando que as penalidades aplicadas no Auto de Infração devem ser fundamentadas, a teor do que dispõe o art. 27, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008 o agente autuante errou na aplicação isolada da penalidade restritiva de direito, posto que não há previsão legal para tanto.



Sugerimos a anulação da penalidade restritiva de direito da infração 04 por falta de previsão legal para aplicação isolada.

**Redução em valores mínimos:**

É importante apontar que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os seguintes usos de recursos hídricos, previstos no art. 18, da Lei Estadual nº 13.199/1999:

“I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final; até, para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo”;

V - “outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água”.

A DN CERH 07/2002, estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o artigo Art. 4º São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts. 2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes. O artigo 2º trata do grande porte dos empreendimentos em relação a utilização dos Recursos hídricos e o 3º sobre a classificação de médio porte.

Razão assiste ao autuado ao dizer que foi indevidamente classificado como médio porte para autuação. Vejamos:

Art. 3º São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, por qualquer processo, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso I, alínea “a”, desta Deliberação Normativa, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos;

II localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água;

III qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez;

IV uso de água subterrânea em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

V localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente;

VI localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

VII localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 2;

VIII solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

- barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art.2º desta Deliberação Normativa;
- barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;
- retificação, canalização ou dragagem em curso de água;
- pontes que possuam fundações dentro do leito do rio ou tabuleiro que alterem o regime fluvial;
- outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso IX, desta Deliberação Normativa.

Da análise verifica-se que o Autuado não se encaixa em nenhuma das hipóteses de aplicação do porte médio, assim, deve ser aplicado o art. 4º:

Art. 4º São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts.2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes.

Justifica-se o pedido de nova mensuração do valor da multa aplicada para adequação em porte Pequeno cuja multa grave possui o mínimo de R\$ 1.502,54 nos termos da DN CERH 07/2002.

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 300,51	R\$ 302,01	R\$ 1.502,54	R\$ 1.504,04	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE			<b>R\$1.502,54</b>	R\$ 7.512,69	R\$7.514,19	R\$ 22.538,08	R\$ 22.539,58	R\$ 75.126,92
GRAVÍSSIMA			R\$ 7.512,69	R\$ 45.076,15	R\$ 45.077,65	R\$ 150.253,84	R\$ 150.255,34	R\$ 751.269,18

2.3. Relacionada à infração 01 - que no barramento capta apenas no lado da propriedade dele e a outra captação pertence a Marcos José do Nascimento, portaria 2906/2012; Que o auto de infração 208500 está em desconformidade porque a captação em barramento do empreendimento é apenas uma e não duas;



Inicialmente deve-se ressaltar que o agente atuante foi acompanhado pelo gerente do empreendimento que mostrou as duas captações indicando como captações destinadas a alimentar os pivôs do empreendimento do atuado.

Em consulta ao SIAM, a portaria 02906/2012 deferida a Marcos (fls 42) traz como ponto de captação as coordenadas Lat. 17°28'01,55" S e long 47°13'59,04"W.

O ponto de captação identificado na infração 01 pelo agente atuante foi 17°28'07,5"S e 47°14'03"W, seja, não corresponde ao ponto outorgado pela portaria 02906/2012.

Sendo assim, não prosperam as alegações do atuado e deve ser mantida a infração 01 e suas penalidades.

**2.4. Com relação aos poços (infração 02 e 03), que estão captando sem outorga e que existe processo em análise no órgão ambiental;**

Pelo princípio da precaução, norteador da tutela ambiental de caráter nitidamente preventiva, deve ser coibida toda e qualquer conduta que ameace os recursos naturais e o meio ambiente.

O uso dos recursos hídricos em propriedade rural, obriga à obtenção de outorga, nos termos da legislação específica, eis que se constitui em atividade capaz de causar degradação ambiental.

A lei é clara ao determinar que seja realizado procedimento para que se possa captar. Não pode o atuado, pela existência do processo em análise, investir-se no exercício da outorga sem que esta lhe seja concedida oficialmente. Não trouxe aos autos prova da existência do processo referido.

Tendo sido aplicada penalidade de advertência com prazo de 20 dias para regularização junto ao órgão ambiental, não trouxe aos autos prova da regularidade. Assim, sugiro a conversão da advertência em multa simples no valor de R\$302,01 (trezentos e dois reais e um centavo) com relação a infração 2 e a conversão da advertência em multa simples no valor de R\$302,01 (trezentos e dois reais e um centavo) com relação a infração 3.

**2.5. Falta de aplicação de atenuantes e pugna pela aplicação da atenuante art. 68, f ;**

Assim está descrito no art. 68 do Dc Estadual 44844/2008:

*Art. 68. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I atenuantes:*

*[...]*

*f) trata-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento";*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado a existência desta e se está devidamente preservada.

**2.6. Que a correção não obedeceu ao disposto na resolução conjunta 2.091/2014;**

Razão nenhuma assiste ao Autuado posto que, em 25 de março de 2015 foi editada a Resolução SEMAD 2.261/2015 (fls 43) que atualiza os valores do Decreto 44844/2008. Os valores estão de acordo com a Resolução 2.261/15.

Os itens 8 a 11 não tem correlação com o auto de infração que se refere apenas a utilização de recursos hídricos.

O item 12 foi respondido no item 2.2 e 2.3.

Sugerimos, que seja oficiado a SUPRAM-NOR para apuração da situação das outorgas individuais 3345/2012 e 2906/2012 que estão em área de outorga coletiva, e posterior cancelamento, com sucessiva habilitação dos outorgados individuais dentro do processo coletivo nº 06832/2011.

**3. CONCLUSÃO**

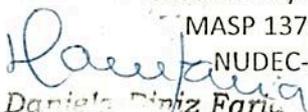
Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo Autuado, remetemos os presentes autos ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada, nos termos do artigo 47-B, do Decreto Estadual nº.44.844/2008, sugerindo que seja:

- adequada a multa simples da infração 01 para o correspondente a atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
- Convertida a penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$604,02 (seiscentos e quatro reais e dois centavos) pelas infrações 02 e 03, por não ter sido regularizada no prazo;
- Anulada a infração 04, por falta de previsão legal para aplicação da penalidade restritiva de direito isolada da multa.

Remeta-se o processo administrativo nº 438231/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Unai, 15 de fevereiro de 2016.

  
Cristina Mayrink Aguiar  
MASP 1378542-3

  
Daniela Diniz Faria  
Superintendente de Meio Ambiente  
e Controle Processual  
MASP 1.102.315-4

De acordo,

NUDEC- NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia – Unai/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	Página: 8/9
------------	---	-------------



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada  
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/Empreendimento: LUIZ FAVA JUNIOR E OUTROS

Processo: 438231/16

Auto de Infração: 208500/2015

Infração: grave/leve/leve/grave

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Acolher os argumentos referente a infração 01 para adequação da multa simples para o correspondente à atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos);
- Converter a penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$604,02 (seiscentos e quatro reais e dois centavos) pelas infrações 02 e 03, tendo em vista a não regularização no prazo assinalado, somando R\$1204,04 (hum mil duzentos e quatro reais e quatro centavos);
- Anular a infração 04, por falta de previsão legal para aplicação da penalidade restritiva de direito isoladamente.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado das multas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Oficie-se a SUPRAM NOROESTE para apuração quanto a existência de outorga individual nº3345/2012 e 2906/2012 em região de conflito declarado DAC 23. Processo de outorga 06832/2011.

Belo Horizonte, 11 de Março de 20\_\_.

Daniela Diniz Faria  
Superintendente de Atendimento  
e Controle Processual  
MASP 1.182.945-4

Marília Carvalho de Melo  
Subsecretário de Controle e  
Fiscalização Ambiental Integrada

NUDEC- NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, n.º10 Bairro Nova Divinéia - Unai/MG CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800	Página: 9/9
------------	--	-------------



PARECER RECURSO

Processo: 438231/16	Auto de Infração: 208500/2015
---------------------	-------------------------------

1. Identificação

Autuado: Luiz Fava Júnior e Outros	CNPJ / CPF: 048.943.468-18
---------------------------------------	-------------------------------

2. Relatório:

Em 17 de dezembro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização, o Auto de Infração nº 208500/2015, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA pelas infrações do código 204 e MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 7.512,70 (sete mil quinhentos e doze reais e setenta centavos) pelas infrações do código 214, em face do autuado, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas nos artigos 84, anexo II, códigos 214, 204, 204, 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*"1 – captar água superficial sem a respectiva outorga: barramento> 5:00:00ha (coordenadas geográficas 17°28'04,8"S e 47°14'04,1"O, datum WGS 1984);*

*2- extrair água subterrânea para consumo humano, sem a respectiva outorga em poço artesiano (coordenadas geográficas 17°27'55,1"S e 47°14'57,0"O, datum WGS 1984);*

*3 – extrair água subterrânea para consumo humano, sem a respectiva outorga em poço artesiano (coordenadas geográficas 17°27'49,1"S e 47°15'02,3"O, datum WGS 1984);*

*4 – captar água superficial: barramento> 5:00:00ha (Portaria 03345/2012, Processo 03880/2012 (coordenadas geográficas 17°28'07,5"S e 47°14'03"O).*

Com relação à advertência das infrações 2 e 3, foi determinando prazo de 20 dias para regularização, sendo que a não comprovação implicaria em conversão das penalidades em multa simples no valor de R\$ 604,02 (seiscentos e quatro reais e dois centavos) cada.

O processo encontra-se formalizado e instruído pelo Auto de Infração nº 208500/2015, Auto de Fiscalização nº 33289/2015, relatório de fiscalização, documentos que acompanham relatório de fiscalização, notificação e cópia de AR (fls. 15), defesa e instrumento procuratório, cópias de comprovante de endereço, documentos pessoais, certidão de comprovação da titularidade da propriedade, cópia do auto de fiscalização e cópia do Auto de Infração nº 208500/2015, Declaração do IGAM, AAF nº 6235/2012 e nº 1988/2014, certidão cadastro de uso insignificante nºs. 20466/2012 e 20465/2012 (fls. 33 e 34), vencidas em 25 de outubro de 2015, cópia AF 33306/2015 e comprovante de endereço do Autuado (fls. 39).

A defesa e documentos foram protocolados tempestivamente, conforme prazo estabelecido pelo artigo 42 do Decreto nº 44.844/2008 e constam de fls. 09-47.

Em análise da defesa, os argumentos do recorrente foram acolhidos em parte, face a ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento de todas as argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 208495/2015 em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008.

Conforme consta na decisão de fls.52, foi acolhido o pedido de adequação da multa simples referente a infração nº 1, para o correspondente à atividade de pequeno porte nos termos do artigo 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$ 1.502,54 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).



Ainda em decisão de fls. 52, foram convertidas as penalidades de advertência em multa simples, no valor de R\$ 604,02 (seiscentos e quatro reais e dois centavos) cada, tendo em vista a não regularização infrações nº 2 e 3, no prazo assinalado, somando R\$ 1.204,04 (um mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos). Bem como, também foi anulada a infração nº 4, por falta de previsão legal para aplicação de pena restritiva de direito, qual seja, o cancelamento da Portaria de Outorga, isoladamente.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 119/2016 (fls. 55), que foi recebido em 04 de maio de 2016, conforme AR de fls. 57/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 52, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 58-60 protocolado nesta Superintendência em 03 de junho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise. Em síntese, em sede recursal, afirma:

1. Ausência de observância do princípio da ampla defesa, por não conter o auto de infração a descrição exata de quem seriam os autuados, o que descumpriria o artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008, sendo nula a autuação;
2. Questiona a expressão “os outros” contida no auto de infração e afirma ser “infantil e primária” a falha do auto de infração, questionando de quem seria a responsabilidade solidária com o recorrente e a posição do órgão ambiental em aplicar penalidade de multa apenas ao Sr. Luis Fava Júnior.

### 3. Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão, pois foram observadas todas as especificações do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir:

Quanto à alegação de inobservância do princípio da ampla defesa, por não conter o auto de infração a descrição exata de quem seriam os autuados, o que descumpriria o artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008, sendo nula a autuação, carece de razão os recorrentes.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Portanto, incabível a alegação de violação do princípio da ampla defesa, tendo em vista que a todo o tempo foi oportunizado aos recorrentes, no decurso do processo administrativo, conhecer dos fatos que lhes foram imputados, inclusive tendo acesso ao auto de fiscalização para conhecimento de quem seriam todos os autuados e da infração imputada.

Quanto ao questionamento da expressão “os Outros” contida no auto de infração e a afirmação de ser “infantil e primária” a falha do Auto de Infração, verifica-se que os recorrentes não se atentaram corretamente aos autos de infração e fiscalização presentes nos autos, bem como tentam utilizar da própria torpeza para se esquivar da responsabilidade pelos atos irregulares praticados.

Notadamente a expressão “e Outros” refere-se ao demais membros-parceiros do empreendimento, conforme descrito no auto de fiscalização nº 33306/2015 e complementações, constante de fls. 4-7, ao qual os recorrentes tiveram amplo acesso.



Assim, o recorrente Luiz Fava Júnior não figura sozinho no processo em análise, havendo a descrição pormenorizada dos demais parceiros do empreendimento, tendo inclusive, na análise *in loco*, destacado os agentes atuantes, a constatação de fragmentação do empreendimento.

Portanto, não há razão para a irresignação do recorrente Luiz Fava Júnior, tendo em vista que todos os seus parceiros no empreendimento são responsáveis solidários e figuram legitimamente no auto de infração nº 208495/2015.

Tratando-se de obrigação solidária o dever de regularização do empreendimento por qualquer dos representantes destes, faz emergir, por consequência a responsabilidade solidária, em que o órgão ambiental pode levar a efeito as sanções contra qualquer dos empreendedores, tendo em vista que a solidariedade faz cada um ser obrigado pela dívida toda, conforme estabelece a legislação pátria sobre esta modalidade de obrigação e responsabilidade, diante do vínculo jurídico e fático estabelecido entre todos os infratores.

Desta forma, não há razão para o questionamento quanto à responsabilidade solidária e quanto a legalidade da aplicação das penalidades previstas do auto de infração nº 208495/2015.

#### 4. Parecer conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada na infração nº 1, com adequação do valor base para o correspondente à atividade de pequeno porte, nos termos do artigo 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$ 1.502,54 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em função da assinatura de TAC, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a decisão administrativa definitiva referente ao Auto de Infração., a **CONVERSÃO** das penalidades de ADVERTÊNCIA aplicadas nas infrações nº 2 e 3 em MULTA SIMPLES no valor total de R\$ 1.204,04 (um mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), uma vez que não foram cumpridas no prazo estabelecido, bem como a **ANULAÇÃO** da penalidade aplicada na infração nº 4 por falta de previsão legal para aplicação da pena restritiva de direito isoladamente.

Data: 08/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2